

EXMA.SRA.DRA.JUIZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA/PR.

MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES, advogado e ex-administrador das Massas Falidas de GVA Indústria e Comércio e Outras, nos autos de processo de falência de n.0008811-88.2007.8.16.0031 em trâmite por esse r.Juízo, advogando em causa própria, eis que inscrito regularmente na OAB/PR sob n.10.028, respeitosamente vem diante de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento para o fim de propor os seguinte

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO

Com fundamento as razões de fato e de direito a seguir expostas, quando ao final merecem os mesmos o devido acolhimento:

ANTECEDENTES:



O Peticionário em substituição ao Dr.Marcelo Zanon Simão foi nomeado pelo então Juiz Titular da 2ª. Vara Cível desta Comarca na qualidade de Administrador das Massas Falidas referenciadas no feito, o que ocorreu no ano de 2012, conforme decisão inserta no mov. 1.184 pág.34 dos autos.

Ressalte-se que toda a documentação havia sido depositada junto ao Depositário Público desta Comarca, demandando a contratação de caminhões para que a mesma retornasse á Massa Falida, num verdadeiro trabalho estafante á fim de reorganizá-lo devidamente.

O Peticionário inicialmente manteve a equipe de funcionários que haviam sido contratados pelo Dr.Marcelo Zanon Simão o que demonstrou ter sido de fundamental auxílio a este ex-administrador ao longo dos anos que foram as Massas falidas conduzidas. Ao longo do curso do processo, contudo, visando minimizar despesas houve a dispensa de alguns dos funcionários.

Ressalte-se que além de todo o trabalho de uma administração complexa dada a importância da empresa e do processo, a maior Massa Falida da região de Guarapuava, sempre foram prestadas pesquisas e entrega de cópia de documentações necessárias a fins sociais de ex-funcionários para reivindicações pelos mesmos de benefícios previdenciários.

Organizou-se também um complexo Quadro de Credores devidamente homologado pelo Juízo e transitado em julgado.

Afora isso, manteve-se no curso da administração o arrendamento dos parques industriais da empresa, o que possibilitou ao longo dos anos manter os funcionários da Massa Falida, sendo certo que em 7 (sete) anos, não se solicitou do Judiciário a liberação de mais de trinta mil reais/mensais, ou seja, absolutamente sem nenhum reajuste. Ou seja, conseguiu-se manter a estrutura da administração com o valor inicialmente autorizado pelo Juízo.

Também merece demonstrar que durante a administração do Peticionário, a despeito de ter requerido a autorização para a contratação de advogado á fim de que o mesmo pudesse realizar os trabalhos jurídicos



das Massas Falidas, tendo sido indicado a pessoa do ilustre Dr. Almir Machado de Oliveira, não houve no curso do processo a análise da autorização, sendo que por conta disso, esse encargo de atendimento de demandas judiciais em face das Massas Falidas, foram sempre realizadas pelo próprio ex-Administrador Judicial.

Pois bem:

Dado o grande empenho de Vossa Excelência na condução do andamento processual, foram autorizados os pagamentos dos créditos de natureza trabalhista, acidentes de trabalho, e equiparados como honorários advocatícios, periciais, e custas processuais, tudo conforme lançado no quadro de credores homologado.

O Juízo, por fim determinou que fosse realizado um cronograma de pagamentos, o que foi realizado e juntado nos autos, com manifestações favoráveis dos advogados que representam a maioria dos credores trabalhistas e do Comitê de Credores, iniciando-se em data histórica os pagamentos, o que vem sendo feito atualmente.

CONSEQUENTES:

No entanto, entendendo o Juízo pela necessidade da substituição do ora Embargante, a despeito de Vossa Excelência ter reconhecido que este vinha desempenhando de forma comprometida o seu ofício optou-se pela nomeação de equipe multidisciplinar, diante das complexidades das questões postas “sub judice”, assim restou decidido por Vossa Excelência:

*“.....2. Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que **substituo o Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes** de suas funções de administrador judicial do presente feito, aproveitando o ensejo para consignar as **sinceras homenagens e agradecimentos dessa Magistrada**”.*

“Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico.



Este ex-administrador e ora Embargante só tem mais é que expressar sua gratidão ao Poder Judiciário pela honrosa nomeação, na medida em que houve a condução dos destinos das Massas Falidas, por mais de 07 (sete) anos.

Portanto o Juízo no mesmo despacho que determinou a substituição do ora Embargante pela empresa Credibilita Administrações Judiciais assim decidiu:

“...com efeito, nos termos do art.24 parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, postergo a fixação da remuneração do substituído, considerando, inclusive, o que consta da decisão de mov. 1.348 pág.3, item 10, o que melhor será analisado por este Juízo”.

Contudo, no que tange á nova Administradora Judicial, Vossa Excelência fixou “por ora”, o patamar de 1,5% do valor de venda dos bens da falência, conforme o art.24 parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Da fixação desde logo da remuneração do ex-administrador, ora Embargante:

Entende o ex-administrador que sua remuneração mereça ser desde logo fixada, na medida em que o Juízo – respeitosamente -, tem pleno conhecimento do trabalho efetivado ao longo de pouco mais de 7 (sete) anos.

Também de suma importância, que o Juízo se manifeste se, na fixação dos honorários da administração do Peticionário será considerado o trabalho jurídico pelo mesmo prestado, haja vista que ao longo da administração não houve manifestação judicial, autorizando-se a contratação de advogado para acompanhamento de inúmeras demandas propostas em face das Massa Falidas.



Tal medida é de direito do Embargante, porque o crédito deve ser lançado como extraconcursal.

DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS E EQUIPARADOS:

Ressalte-se que de uma maneira e forma louvável, esse Juízo, autorizou os pagamentos devidos aos créditos de natureza trabalhista e a eles equiparados (visto que as Massas Falidas possuem numerário em caixa suficientes para fazer frente a tais créditos), antes mesmo da apuração do ativo geral das Massas Falidas. É certo que durante os pagamentos iniciados por meio do quadro de credores e cronograma apresentado, houve autorização judicial para que fossem leiloados veículos e equipamentos pertencentes às Massas Falidas, o que foi feito por meio de leilão judicial realizado nos dias 14 e 26 de junho de 2019 às 13:15 horas, ocasião em que foram vendidos todos os bens.

Entrementes, ao postergar Vossa Excelência a fixação da remuneração do substituído, sem que o tenha desde logo fixado, não se sabe o valor que seja reconhecido pelo Juízo, e que desta forma possibilite o recebimento do valor a título de **crédito extraconcursal, devido antes mesmo dos pagamentos aos credores, sem qualquer prejuízo evidentemente aos credores trabalhistas e equiparados constantes do cronograma de pagamento lançado nos autos.**

Nem tampouco, se pode falar em reserva de valores para fazer frente a essa remuneração, implicando respeitosamente em prejuízo ao ex-administrador.

Logo, entende-se perfeitamente possível que o Juízo fixe desde logo o percentual da remuneração, mesmo e porque pelo mesmo despacho em que se determinou a substituição, houve decisão no sentido de suspender-se as avaliações dos demais bens pertencentes às Massas Falidas, consoante item 6 do mencionado despacho.



Com efeito, ensina o Dr.GLADSTON MAMEDE na obra “Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas”, ed.Atlas,pgs.41 e ss:

“RESERVA DE VALORES

“O juízo em que tramita ação que demanda quantia ilíquida (Justiça comum ou especializada) pode determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, evitando ser o credor prejudicado; sem tal segurança, o processo poderia revelar-se inútil pela simples probabilidade de ser ineficaz.

“...essa reserva independe do julgamento da demanda; é medida acautelatória que preserva a isonomia entre titulares de créditos do mesmo nível de classificação. Com o trânsito em julgado da decisão favorável, o crédito será incluído na classe própria, pagando-se o credor com os valores reservados.

“...o juiz também deverá fundamentar, satisfatoriamente, a estimativa de valor que considera plausível para o direito que ainda está sendo discutido. Essa fundamentação é essencial, pois define o valor que será retirado da repartição entre os credores já habilitados para, assim, preservar os direitos e interesses daqueles que, somente com o provimento jurisdicional de conhecimento, terão afirmados seus créditos.

Pois bem, o mesmo Doutrinador ob.loc.cits. pgs.77 e ss. ensina acerca da remuneração do administrador:

“REMUNERAÇÃO

“ O trabalho realizado pelo administrador será remunerado, cabendo ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento dessa remuneração, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

“...do montante devido ao administrador judicial, 40% devem ser reservados para pagamento após a apresentação e julgamento de suas contas.



“...o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado.

Evidentemente que o próprio Juízo já determinou que a remuneração seria postergada levando em consideração a decisão do mov. 1.348, pg.3, item 10, reanalisando a decisão em comento: Denota-se que na conformidade com o parecer ministerial (fs.11.397/11.397), houve a determinação da reserva de crédito para o ex-administrador, contudo determinou-se que o **“valor da remuneração deverá ser apurado e definido oportunamente após a realização integral do ativo e do efetivo trabalho realizado”**.

Entretantes, pelo mesmo despacho, foi deferido o item 15 do Parecer Ministerial.

Da análise desse parecer ministerial, nominado de “Remuneração do Administrador Judicial”, entendeu-se que **“...não há prejuízo, contudo que se reserve, apenas por cautela o teto legal para tal fim”**.

Mais adiante:

“Créditos extraconcursais:

“O Direito Concursal, ao longo dos séculos, evoluiu para reconhecer que há créditos que devem ser pagos mesmo antes dos credores em concurso, por lhes serem prejudiciais. São, portanto, créditos fora do concurso ou extraconcursais. NÃO É UMA SITUAÇÃO DE PREFERENCIA, MAS DE PREJUDICIALIDADE: ANTES DE PASSA AOS CREDITORES DO DEVEDOR, É PRECISO RECONHECER A EXISTENCIA DE CREDITORES DA MASSA FALIDA. A diferença é sutil: enquanto credores do devedor mantiveram relações jurídicas com o empresários ou sociedade empresária, os credores da massa falida mantiveram relações jurídicas posteriores á quebra, ou no mínimo, ao deferimento da recuperação judicial....

“No julgamento do RECURSO ESPECIAL 32.959/SP pela Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas) do Superior Tribuna de Justiça, o Min.EDUARDO RIBEIRO sublinhou que: “UM PROCESSO DE FALÊNCIA,



*NOTADAMENTE A REALIZAÇÃO DO ATIVO NÃO SE FAZ SEM DESPESAS. E NÃO É RAZOÁVEL PRETENDER QUE ALGUÉM CONTRATE COM A MASSA SEM UMA CERTA SEGURANÇA DE QUE IRÁ RECEBER O QUE LHE FOR DEVIDO. DAÍ A CONVENIÊNCIA DE QUE OS DÉBITOS COM ESSA ORIGEM SEJAM SALDADOS PREFERENCIALMENTE. EVITANDO-SE ÓBICES AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, SEM O QUE NÃO SERÁ POSSÍVEL O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ADMITIDOS Á FALÊNCIA, INCLUSIVE TRABALHISTAS". Pode não ser a solução mais justa (neste sentido o voto do Min.César Asfor Rocha no julgamento do Recurso Especial 32.959/SP; também o julgamento do Recurso Especial n.23.642 todos pelo Superior Tribunal de Justiça), **mas é a solução legal.** (grifei).*

"Os créditos extraconcursais são os seguintes:

- 1. Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.*
- 2. Quantias fornecidas á massa pelos credores.*
- 3. Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produtos, bem como as custas do processo de falência.*
- 4. Custas judiciais relativas a ações e execuções em que a Massa falida tenha sido vencida.*
- 5. Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência".*

"De acordo com o art.84, tais créditos interpretam-se nesta ordem, ou seja, há também classes preferenciais de créditos extraconcursais. A PRIMEIRA CLASSE PREFERENCIAL DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS É OCUPADA POR (1) REMUNERAÇÕES DEVIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEUS AUXILIARES.



“.....a razão dessa precedência (ou prejudicialidade) extraconcursal - e, no âmbito dos créditos extraconcursais, dessa preferência – é o risco escancarado de se trabalhar para a massa. Essa proteção á remuneração devida pelo trabalho desempenhado a favor da massa como crédito extraconcursal funciona, destarte como um estímulo á atuação de todos aqueles que são indispensáveis á conclusão do procedimento.

“...POR FIM, RECORDESE QUE A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JULGANDO RECURSO ESPECIAL 1.152.218/RS, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ASSENTOU: “SÃO CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO RESULTANTES DE TRABALHOS PRESTADOS Á MASSA FALIDA, DEPOIS DO DECRETO DE FALENCIA NOS TERMOS DOS ART.84 E 149 DA LEI 11.101/2005”0. (GRIFOS DE MINHA AUTORIA).

Da mesma forma, FÁBIO ULHOA COELHO nos seus “Comentários á Lei de Falências e de Recuperação de empresas”, ed.Saraiva, comentando o art.24 da propalada lei, assim ensina:

“Remuneração do administrador judicial

“...Falência. Na falência, o administrador judicial tem direito a remuneração arbitrada pelo juiz geralmente em percentual do valor do ativo realizado.

“....DIZ A LEI QUE A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE SER PAGA EM DUAS PARCELAS, SENDO A PRIMEIRA DE 40% QUANDO DO ATENDIMENTO AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: E a segunda correspondente a 60% após a aprovação das contas.

- (Aqui respeitosamente, o doutrinador, salvo melhor juízo equivocou-se, porque a lei art.24 parágrafo 2º, diz que é reservado 40% para pagamento após o atendimento do previsto nos arts.154 e 155 da LF).

*“Veja que o administrador judicial tem perante a massa falida crédito extraconcursal, ou seja, crédito que deve ser satisfeito **antes das restituições em dinheiro e do pagamento dos credores.***



*“...Como do trabalho do administrador judicial se beneficia a comunidade de credores como um todo, a lei determina o pagamento de sua remuneração **antes** de qualquer outro desembolso da massa, inclusive das restituições em dinheiro.*

“Por essa razão, no mesmo ato em que se procede ao pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao administrador também se faz a devida reserva do numerário correspondente á segunda parcela. Sem essa reserva, a remuneração do administrador judicial perderia a natureza de crédito extraconcursal.

Ainda na esteia da doutrina agora comentando o art.84 da LF, ob.loc.cits.pág.324 e ss, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

“Os créditos extraconcursais:

Os créditos extraconcursais são aqueles que o administrador judicial deve atender antes do pagamento dos credores do falido. São duas espécies de créditos extraconcursais: os relacionados á administração da falência e as restituições em dinheiro.

“A primeira espécie tem preferência sobre a segunda, de modo que somente são atendidos os titulares ás restituições em dinheiro depois do pagamento dos credores da massa caso sobrem recursos.

Ademais, Excelência, CARLOS HENRIQUE ABRÃO nos “Comentários á Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed.Saraiva, comentando o propalado art.84 da LF, pg.310 diz:

“Extraconcursal se considera o crédito não sujeito á regra de concurso, dotado de superprivilégio na ordem de recebimento, por ter hierarquia primacial na categoria dos credores. Relacionam-se á denominação os créditos do administrador judicial e seus auxiliares, por terem desempenhado papel de relevo no procedimento, não havendo motivo para aguardarem o recebimento da contraprestação de serviço”.

Os Tribunais assim também tem decidido quanto á interpretação do art.84 da LF:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

“Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho ensina: “A primeira espécie de beneficiário de pagamento, na falência, abrange os credores da massa falida. Com a decretação da falência e a instauração do concurso de credores, os bens do falido são arrecadados e devem ser administrados com vistas à otimização do produto de sua futura venda judicial. Por essa razão, a administração da falência, no interesse da comunidade dos credores, deve ser profissional. A profissionalização pressupõe que o administrador e todos os prestadores de serviços e colaboradores (contador, leiloeiro, advogado e outros) devem ficar satisfeitos com suas remunerações (in “Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas, ed.Saraiva, 7ª.Edição, SP, 2010 p.276)...Nesse sentido, oportuno o comentário de Gladson Mamede: “A razão dessa precedência ou prejudicialidade) extraconcursal – e, no âmbito dos créditos extraconcursais, dessa preferência – é o risco escancarado de se trabalhar para a massa. Se até a decretação da falência havia uma perspectiva plausível de que a crise econômica-financeira fosse superada , após a quebra, a insuficiência de ativo para atender o ativo torna-se patente, o que recomendaria não atuar a favor da massa. A qualificação da remuneração devida pelo trabalho desempenhado a favor da massa como crédito extraconcursal funciona, destarte como um estímulo à atuação de todos aqueles que são indispensáveis à conclusão do procedimento (in Direito Empresarial Brasileiro, vol.4 Falência e Recuperação de Empresas, 3ª. ed, Atlas, SP, 200 p.577 (AI n.697.554-0, rel.Des.Mário Helton Jorge, j. 10.11.2010).

Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Nessa mesma direção CARLOS HENRIQUE ABRÃO anota que os “credores extraconcursais de recuperação ou da quebra. Têm trato singular que lhes equipara preferencialmente à situação do estado da empresa em crise,



não podendo ser preteridos no recebimento das obrigações ditas extraconcursais por força normativa (“Comentários á Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª. ed. SP, Saraiva, 2007 p.253). (AI n.59.8624/200, Rel.Des.Romeu Ricupero, j.5.5.2009).

“Na verdade como sustenta a agravante, a Súmula 21 do STJ não tem mais aplicação, porquanto, atualmente a regência da matéria é diferente, ou seja, o “caput’ do art.84 da Lei 11.101/2005 estipula expressamente que os créditos extraconcursais entre os quais se inclui o debatido nestes autos, serão pagos com precedência sobre os mencionados no art.83 e, assim, inclusive sobre os créditos derivados da legislação do trabalho, previstos no inciso I do art.83 (AI 599.862-4/2-00, rel.Des.Romeu Ricupero, j.5.5.2009).

Esse teto legal, previsto e mencionado na Lei de Falência e Recuperação Judicial, e, de forma específica nos processos falimentares, é de 5% (cinco por cento) do ativo.

Compreende-se nesse ativo, para o fim de estabelecer o percentual devido ao ex-administrador, inclusive os valores arrecadados em decorrência do leilão de duas fazendas rurais, cujo valor adveio para os autos do processo de falência e que atualmente estão sendo destinados para os pagamentos de créditos trabalhistas e os equiparados.

Na toada dessa decisão, citada por Vossa Excelência, verifica-se:

- a) Não houve até o presente momento a reserva do crédito (que conforme já decidido é o teto = 5% do ativo), o que é possível fazer nesta oportunidade;
- b) Não houve a realização integral do ativo, e no momento isso não é possível porquanto o Juízo determinou a suspensão da avaliação dos bens remanescentes das Massas Falidas;
- c) Contudo o efetivo trabalho realizado pode desde já ser apurado, exatamente no momento da substituição do Administrador.



Contudo, sabe-se perfeitamente que o ativo das Massas Falidas, tendem a superar a 60 milhões de reais, portanto necessário se faz por despacho ordenatório desse Juízo, seja reservada a importância mínima de R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais).

DO PEDIDO:

- a) Sejam recebidos os embargos de declaração com efeito modificativo nas pretensões expostas na forma do art.1022, inciso II do Código de Processo Civil, interrompendo o prazo para a interposição de eventual recurso, **acolhendo-os para os seguintes fins:**
- b) Considerando que o Embargante na qualidade de Administrador Judicial requereu autorização do Juízo para a contratação de advogado á fim de cuidar dos processos da Massa Falida, sem que tenha o Juízo ao longo dos anos autorizado, o que levou o próprio Administrador a funcionar como advogado nos processos do interesse da Mass Falida, roga ao Juízo por meio dos aclaratórios se manifeste especificamente se na remuneração do ex-administrador será considerado o trabalho específico na área jurídica em específico no atendimento das demandas judiciais; ou se os honorários advocatícios devidos ao subscritor poderão ser objeto de pedido de arbitramento de honorários advocatícios.
- c) Considerando que o Juízo entendeu que a fixação da remuneração do Embargante conforme mov. 1.348, pg.3 item será melhor analisado pelo Juízo, entende-se respeitosamente, deva desde logo ser a remuneração fixada, na medida em que o Juízo tem pleno conhecimento do trabalho desenvolvido pelo ex-administrador, até porque o crédito pertencente ao Embargante é crédito extraconcursal, previsto no art.84 da Lei de Falências, devido antes



do pagamento dos demais credores, sem prejuízo áqueles constantes do cronograma de pagamento apresentado nos autos.

- d) Ressalte-se a necessidade da fixação do percentual, porquanto o Juízo pelo mesmo despacho determinou a suspensão da avaliação dos bens da Massa Falida, o que se faz necessário até mesmo para fins de reserva dos valores devidos ao ex—administrador.
- e) Considerando por fim que se tratam de embargos de declaração com efeito modificativo, seja aberto vistas ás partes interessadas para querendo contraarrazoá-lo no prazo de lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Laranjeiras do Sul, 08 de julho de 2019

Marco Aurélio Pellizzari Lopes

OAB 10028/PR advogado

